



Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.1

Embargante 1: Kaio Diniz do Couto
Embargante 2: Thiago Souza de Menezes
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas-bases e readequar a resposta penal, para cada recorrente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença hostilizada. Alegação defensiva que existência de vício de contradição em relação ao regime prisional fechado mantido no acórdão Inexistência de vício a ser sanado. *Decisum* que apreciou as questões fáticas e jurídicas postas nos autos de forma clara e precisa. Regime prisional mantido, com fundamento no artigo 33, §§2º e 3º. Tentativa de rediscutir matéria já decidida no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Presente recurso não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante. Prequestionamento que não se conhece. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206, em que são embargantes Kaio Diniz do Couto e Thiago Souza de Menezes, e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.2

RELATÓRIO

Embargantes originariamente condenados junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz - Comarca da Capital, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03 (indexador 196062847 PJe).

Em Sessão de julgamento realizada no dia 09/09/2025, esta Egrégia Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas-bases e readequar a resposta penal, para cada recorrente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença hostilizada (indexador 18 eJUD).

Inconformada, a Defesa opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando a existência de vício de contradição em relação ao regime prisional mantido no citado acórdão (indexador 31)

É o relatório.

VOTO

Inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão alvejado.

Cediço que os Embargos de Declaração constituem recurso vinculado, cuja existência, segundo dispõe o artigo 619 do CPP reclama a ocorrência de irregularidades consistentes em obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Na hipótese, os presentes embargos de declaração foram manejados com o nítido propósito de rediscutir e de prequestionar a matéria apontada.

Com efeito, observa-se que o *decisum* apreciou as questões fáticas e jurídicas postas nos autos de forma clara e precisa, e concluiu, de forma fundamentada, por unanimidade, pelo acolhimento parcial da pretensão defensiva, com redução das penas iniciais, e manutenção, no mais, da sentença atacada.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.3

Restou consignada no julgado a manutenção do regime prisional inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §§2º e 3º, em razão da quantidade de pena aplicada e da circunstância judicial desfavorável, pontuando, ainda, a necessidade de se atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de regime mais brando.

Inequívoco, portanto, que a Defesa Técnica pretende rediscutir matéria já decidida no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância. 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração não acolhidos.” (EDcl no AgRg no RHC 140470/AL. Ministro Antonio Saldanha Palheiro – 6ª Turma. Julgamento: 01/06/2021. DJe 07/06/2021).

Saliente-se, por fim, que o presente recurso não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.





Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.4

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, ante a ausência de qualquer irregularidade no acórdão combatido, que ora é mantido integralmente.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora